



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR
Autos n.º 17.752/2010.

Representação – Pesquisa Eleitoral – Pedido de Concessão de Liminar.

Impugnante: DEMOCRATAS – Diretório Estadual de Santa Catarina.

Impugnada: SENSUS DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C LTDA.

1. REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL.
1.1. AFIRMAÇÃO DE INFLUÊNCIA NEGATIVA NO PLEITO VINDOURO – CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA MERAMENTE SUBJETIVA – PROVA INEXISTENTE A INDICAR FRAUDE OU USO DE MEIOS FRAUDULENTOS – CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE JUDICIAL RESTRITO À ANÁLISE DAS DIMENSÕES DAS INDIGITADAS PRÁTICAS ABUSIVAS – INEXISTÊNCIA DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL – PREVALÊNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO N.º 23.089/2009 E DA LEI Nº. 9.504/97 – POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL.

1.2. REGISTRO PARA ELEIÇÕES À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – ARGUMENTO DE DESOBEDIÊNCIA AO REGISTRO PERANTE O TSE – INOCORRÊNCIA – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO, INCLUSIVE QUANTO À COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ENFRENTAR TAL OBJEÇÃO .

2. REJEIÇÃO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

DEMOCRATAS – Diretório Estadual de Santa Catarina, qualificado nos autos, ofertou impugnação à divulgação a pesquisa eleitoral realizada pela SENSUS DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C LTDA., igualmente qualificada.

Aduz, em apertada síntese, que a pesquisa eleitoral da lavra da impugnada contempla intenção de voto a respeito dos supostos candidatos à Presidente da República, não ofertando prévio registro no TSE.

Ademais, o método das indagações é comprometedor à lisura do pleito vindouro, mormente às coligações e registros. Isto, porquanto faz primeiras indagações a respeito de partidos políticos, qual a razão da simpatia por um deles, avaliação do governo federal e do estadual, para, depois, concretizar perguntas de intenção de votos espontâneas.

Neste ponto, se o entrevistado desconhece os governantes e partidos políticos existentes, é informado pelo entrevistador os nomes dos primeiros e as rubricas dos segundos, a resposta a seguir perde a natureza da “espontaneidade”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

Há, no mais, associação indevida do nome do político nos governos federais e estaduais a seus partidos.

Ainda, afirma que a ordem das perguntas sobre a rejeição é incorreta, pois vem antes da indagação de intenção de voto no segundo turno das eleições, o que pode inibir o entrevistado a declarar qual sua intenção de voto perante o entrevistador.

Adiante, assevera que o Governador atual, Leonel Pavan, é o único pré-candidato, cujo nome será informado ao entrevistado, o que ocorre igualmente ao candidato à Presidência da República. Neste sentido, há prejuízo aos demais interessados na candidatura, cujos nomes não serão previamente informados ao entrevistado.

Assim, deseja obstar a divulgação da pesquisa cujas informações foram colhidas com base em informações deturpadas, ou colhidas por indução, nenhum efeito a desequilibrar o pleito (entendimento distorcido ao eleitor do processo político-eleitoral).

Ainda, a divulgação da pesquisa poderá gerar prejuízos às candidaturas e coligações, haja vista os seus eventuais resultados.

Vieram-me conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Realizo o controle de admissibilidade da ação.

A legitimidade ativa está estampada no art. 15. da Resolução do 23.089/2009 do TSE, sobre as pesquisas eleitorais para este pleito, *verbis*: "O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei n.º 9.504/97".

No que pertine à alegação de falta de registro no TSE para a pesquisa sobre o Governo Federal, no site do TSE, *link* pesquisas eleitorais, é possível encontrar o registro feito pela impugnada no dia 06 do corrente. Ali também se pode ler, na íntegra, o questionário, bem como o atendimento às normas suso elencadas.

Portanto, neste aspecto, o pedido correlato - falta de registro tempestivo no TSE para a pesquisa à Presidente da República - é inócuo, o que torna despicienda a apreciação sobre a legitimidade para impugnar tal pesquisa neste e. Tribunal não no colendo TSE.

Sobre a pesquisa em si, conoto, é da sabença geral que institutos Datafolha e Ibope abrem sua pesquisa perguntando em quem o eleitor pretende



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

votar em presidente, para depois pedir que ele avalie o governo. É método distinto do instinto SENSUS e outro com atuação nas pesquisas deste ano em nosso território nacional.

A respeito da ordem das perguntas, cabe lembrar que não há regras fixas para tanto. Em nosso país está claro que existe alto debate a esse respeito, por muitos acreditarem que o resultado das pesquisas tem larga influência no pleito.

Todavia, é bom que fique claro que pesquisa não é verdade absoluta, mas sim uma estimativa.

Neste prisma, mister a consciência de que é muito mais uma pesquisa sobre o potencial de influência da aceitação do presidente e do governador do nosso Estado sobre a votação, do que propriamente sobre a intenção de voto.

Aliás, "A questão é tão controvertida entre os institutos de pesquisa que Diretores dos quatro institutos que têm feito regularmente pesquisas nacionais de intenção de voto para divulgação se reuniram esta semana em São Paulo, na sede da Abep (Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa). O objetivo era aparar arestas surgidas após o congresso da associação, no mês passado, quando diferenças de opinião entre eles ficaram evidentes em um painel sobre pesquisas eleitorais, mas não chegaram a ser debatidas, por falta de tempo. O novo encontro envolveu os mesmos diretores: Márcia Cavallari (Ibope), João Francisco Meira Filho (Vox Pupuli), Mauro Paulino (Datafolha) e Ricardo Guedes (Sensus). A discussão não diminuiu os atritos, ao contrário. Ficaram explícitas as divergências metodológicas entre dois pares de institutos, principalmente quanto à forma de montar os questionários das pesquisas de intenção de voto. De um lado, Ibope e Datafolha. De outro, os mineiros, Vox Populi e Sensus. Meira e Guedes defenderam que incluir outras questões, como as de avaliação do governo, antes da bateria de perguntas sobre como o eleitor pretende votar não altera para mais ou para menos o percentual de intenção de voto dos candidatos. Cavallari e Paulino reafirmaram que a interferência influencia sim o resultado. Os argumentos de lado a lado não foram suficientes para mudar as opiniões de um ou de outro. As diferenças metodológicas deverão continuar existindo. A julgar pelos resultados das rodadas mais recentes, isso significa que muito provavelmente o debate deve esquentar. O quanto, vai depender do resultado das próximas pesquisas Datafolha e Ibope, previstas para os próximos dias. A disputa é potencializada na internet. A mesma polarização entre os institutos se verifica entre os militantes das campanhas de Dilma Rousseff (PT) e José Serra (PSDB). Como os resultados de Sensus e Vox Populi têm sido mais favoráveis à petista, seus correligionários tendem a validar suas pesquisas e atacar Datafolha e Ibope. Enquanto os tucanos fazem o contrário. Isso apaixona a discussão e afasta qualquer possibilidade de um debate que possa aclarar a questão. Saem de cena os argumentos técnicos e ganham força especulações sobre as supostas motivações de quem contratou as pesquisas. Resta seguir procurando as tendências de longo prazo e calculando a média móvel



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

das pesquisas mais recentes para aplainar as diferenças." (Tags: 2010, datafolha, eleição, ibope, pesquisa, sensus, vox populi.)

À Justiça Eleitoral, nessa seara, cabe aquilar se as pesquisas eleitorais podem, da forma como propostas, macular severamente o pleito, desconsiderando as celeumas entre os institutos de pesquisa. Isto, porque aqui interessa, tão-só, aplicar o que regra a lei eleitoral e a Carta Maior, por mais delicada que a situação é, buscando alternativas razoáveis e que não impeçam os valores máximos do direito de informação convalidados em nosso ordenamento.

Todavia, como dito, se não existem normas específicas para a ordem de formação das perguntas, este argumento, de per si, não basta à impugnação da divulgação dos resultados. Mister que o impugnante traga elementos contundentes a apontar que a pesquisa, nos moldes propostos, está maculada de fraude para a distorção de dados, tudo visando à potencialidade lesiva no pleito vindouro .

Adentrando nos aspectos ventilados sobre o questionário (retirado no site do TSE, *link* pesquisa eleitoral) aplicado pela impugnada, após perguntas amostrais sobre cidade, sexo, idade, escolaridade, renda familiar, emprego, religião, surge a pergunta 11, *verbis*: "Com qual partido o Sr (a) mais se identifica, ou mais tem simpatia: (espontaneo). Ou seja não é pergunta induzida.

Após, a pergunta é de avaliação do Governo Lula, e a seguinte, do Governo Leonel Pavan (ambas espontâneas). Não se atrela nas perguntas o partido a que pertencem os atuais goventantes.

Depois se pergunta, de forma estimulada, se o prefeito da sua cidade está fazendo uma Administração: ...

Após se indaga, sem citar nomes, em quem o pesquisado votaria ao cargo de Presidente da República, se a eleição fosse hoje. Constam 4 nomes (Ciro Gomes, Dilma Roussef, José Serra, Marina da Silva - ordem alfabética respeitada com nomes completos usados na política) -. Ainda consta uma alternativa "Lula" e "outros nomes", além dos itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta".

Depois em pergunta estimulada, se indaga os mesmos candidatos, em "Lista 1", e seus partidos políticos, com os itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta". Na mesma pergunta chamada de "Lista 2", anotam-se os candidatos Dilma, Serra e Marina (nomes completos usados na política e em ordem alfabética) e seus partidos e os itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta".

Adiante, para o segundo turno, estimulada a resposta com leitura das opções 1 e 2, consta os nomes da preferência de voto do eleitor, se as eleições fossem hoje. Os nomes são Dilma e Serra, indicando seus partidos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

Em seguida, temos as perguntas com mesma logicidade ao cargo de Governador, para depois adentrar nas indagações sobre as rejeições.

Nessa trilha, verifico, que “A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética disco para não influenciar a escolha. **Validade da indagação sobre vinculação de candidato ao chefe do Executivo.**” Grifei (Ac. no 398, de 13.8.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Demais: O fato de um, ou outro pré-candidato, estar incluído na pesquisa não é antijurídico, porquanto a obrigação de constar todos os nomes vem apenas a partir do dia 07 de junho, data limite para os registros de candidaturas (art. 3º da Resolução n. 23.190/2009, do TSE, *verbis*: “Art. 3º. A partir de 5 de julho de 2010, das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura”).

É fato público e notório que outras pesquisas semelhantes já foram publicadas em nosso país, com essa ordem de perguntas e outras com ordem invertida. Os resultados foram análogos para o cargo de Presidente da República, com variantes em face da margem de erro utilizada em cada método de pesquisa.

Disso, vale-me dizer: a uma, todas as pesquisas estão ao alcance dos interessados; a duas, se a ordem dos fatores inverte a alteração do produto, como quer a parte impugnanante, é preciso demonstra *primo ictu oculi* que as indagações maculam o direito de informação (esta a finalidade máxima da pesquisa). Meras alegações não bastam para a acolhida do pedido de impugnação, que fique claro, mormente em face de interesses exclusivos de uma face partidária.

Cabe-me, pelo gosto da argumentação, falar um pouco mais a respeito do papel do Juiz frente ao registro de pesquisa eleitoral, citando o artigo da douta juíza Higyna Josita S. de Almeida Bezerra, Juíza Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral-PB, pós-graduada em Direito Processual Civil e Gestão Jurisdicional de Meios e Fins (TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título. II. Série. CDD 341-280981.)

“Questionamento importante é o que diz respeito a qual o papel do juiz eleitoral nos processos de registro de pesquisa. Tem ele função meramente administrativa ou deve analisar os aspectos técnicos do processo?”

No meu sentir, deve o julgador pautar-se a observar se todos os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições foram atendidos. **Não há que se perquirir se este ou aquele método amostral ou de ponderação é justo ou não, mesmo por que os juízes não estão habilitados para responder tais questionamentos.** (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

...Certamente, o que o legislador quis com a exigência de registro prévio das pesquisas eleitorais foi evitar que um instrumento com tão grande força persuasiva sobre os eleitores fosse usada de maneira irresponsável. Visou-se coibir abusos e excessos na divulgação de pesquisas eleitorais. Buscou-se preservar a transparência como instrumento de fiscalização mútua. Procurou-se resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

O TSE já decidiu que “a finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela prova no eleitorado”. E, ainda, que “essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais”.

Desta forma, cabe importante papel ao juiz de ditar a norma aplicável ao caso concreto, sem perder de mira a finalidade da pesquisa eleitoral e os meandros da realidade no cenário político de nosso país.

Volvendo ao caso vertente e no que se refere à manipulação de dados, vale registrar que referido procedimento foi ventilado na inicial, tão-somente, como uma mera possibilidade. Não houve identificação (ou sequer alguma demonstração, e isto estava ao alcance do impugnante que teve acesso ao questionário desde o pedido de registro) de que as perguntas fugiram a métodos acadêmicos de pesquisa eleitoral, dentre os mais diversos ao alcance das sociedades pesquisadoras, de modo a inibir o eleitor em suas respostas.

Lembro que, em sede de pesquisa eleitoral, o pesquisado tem a ciência prévia de que seu nome será preservado (do contrário, haveria incidência do art. 34 da Lei n.º 9.504/07).

A preservação do nome do entrevistado vem, justamente, ao encontro da garantia da não inibição às respostas, não sendo crível que uma pessoa, por menos grau de cultura que tenha, sinta-se inibida a dar determinada resposta perante o pesquisador por mostrar simpatia eventual ao governo atual. Recordo, neste item, a jurisprudência que trouxe à baila acima, decisão do TSE, em que não se vê abuso do art. 34 da Lei das Eleições pelo fato de se atrelar intenção de voto ao governo atual.

Bem é verdade que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. Todavia, não podem ser obstadas quando seu registro é feito de acordo com as normas eleitorais em vigor, sem que se denote desvio a macular o pleito vindouro.

Lembro que, *mutatis mutandis*, o e. TSE consagrou o entendimento de que, para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social,...



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral.” (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005).

Procurou-se, neste norte, impor aos institutos de pesquisa de opinião pública a realização de sua atividade com maior seriedade e rigor, permitindo à Justiça Eleitoral, assim como aos partidos e coligações, a plena fiscalização de todos os aspectos dessas pesquisas.

O escopo maior da norma é evitar a divulgação, por meio de veículo de comunicação de alcance geral, de pesquisa realizada sem critérios científicos, de modo aleatório, sem a observância de critérios mínimos de pertinência.

A legislação contenta-se com a função administrativa do juiz, com interferência mínima, ou seja, apenas quando evidenciado o abuso a macular o pleito vindouro.

Bem por isso:

“Toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger” (STF, AgRgAl nº 218.668, Min. Marco Aurélio).

Exigir mais do que isso seria indevida a intromissão da Justiça Eleitoral, que, nessa espécie de assunto, vem procurando dar a maior liberdade possível ao direito de informação. Esta premissa vem do fato - já mencionado nesta decisão - de que nenhum dispositivo legal se ocupa da ordem das perguntas na pesquisa eleitoral no âmbito das circunstâncias em que se disputam os pleitos eleitorais, e suas fases antecedentes de formação de candidaturas e coligações. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos eleitorais invocados.

Nesse prumo, questões de ordem subjetiva, a par dos interesses da parte impugnante e destituídas de valor probante, não podem ser levadas em consideração para proibir a divulgação da pesquisa.

Neste item optempero que a parte impugnante adentra apenas na seara do método da pesquisa, sem indicar fraude na formulação do questionário e ou publicação da pesquisa, requisito indispensável à guisa da interpretação finalística o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97.

O TSE, aliás, decidiu que, via de regra, “não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral. Caso o contratante depois do resultado resolva divulgar a pesquisa deve responder legalmente pelo fato de não ter havido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

prévio registro da pesquisa no Juízo Eleitoral competente.” TSE – Ac. de 17.8.2006 no Respe nº 26.029, rel. MIn. José Delgado. Publicado no Vol 15 de Jurisprudência do TSE.

Ressalto que deve vigorar, no caso em epígrafe, o direito à informação, pela falta de prova da potencialidade lesiva advinda do campo da mera argumentação.

Com efeito, a regra constitucional é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente por que os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as conseqüências de seus atos.

Sobre o tema, vem a calhar a transcrição de trechos das seguintes ementas:

“Registro: análise da regularidade na realização da pesquisa – Ora, o registro de pesquisa eleitoral não exige do julgador a análise de seus aspectos técnicos, mas tão somente a aferição da regularidade de sua instrução, devendo o cotejo ser efetuado com a maior brevidade possível, para que não reste prejudicada contagem do quinquídio legal, que se deve iniciar a partir da data em que é protocolado o pedido de registro”

Essa função do juiz que *a priori* é administrativa passa a ser jurisdicional quando há impugnação à pesquisa eleitoral. Essa possibilidade encontra amparo legal no art. 9º da Resolução 22.623/TSE (hoje Res. n. 23.089/2009 – escrito meu).

“... A pesquisa eleitoral, por outra vertente, visa a traduzir a intenção de voto do eleitor, de modo formal e com detalhes minuciosos a respeito do âmbito, abrangência e método adotado. Ambas, a enquete e a pesquisa eleitoral, podem ser divulgadas em qualquer meio de comunicação, face à inexistência de vedação legal quanto ao tema, devendo, entretanto, o órgão divulgador fazê-lo de maneira responsável, sob as penas da lei...”

No quadro atual, somo, a pesquisa eleitoral é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado. E, no caso, como foram preenchidos os requisitos do registro da pesquisa eleitoral, consoante os termos da Resolução n.º 23.089/2009 do TSE, é de ser indeferida a inicial.

A esse respeito: “Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança. I . O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE no 14.466/88 (instrução sobre propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é acatável com mandado de segurança. II . Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

e há de entender-se ab-rogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental. (...).
NE: Sendo um dos direitos assegurados na nova Constituição, a liberdade de informação (art. 220), não deve ela sofrer restrições, senão as previstas na própria Lei Maior. Dentro desses parâmetros, quando se tratar realmente de divulgação de pesquisas com puro intuito de informação jornalística sobre a tendência do eleitorado em determinado momento, não se verificando existir o poder econômico direcionando essas pesquisas, não pode ser ela impedida..”
(Res. no 10.305, de 27.10.88, rel. Min. Francisco Rezek; no mesmo sentido as resoluções nos 10.306, de 27.10.88, rel. Min. Sebastião Reis, e 10.307, de 27.10.88, rel. Min. Roberto Rosas.) Grifei.

Ainda, para constar: “A afirmação em ambiente público de que “estamos na frente das pesquisas” não tipifica a infração prevista no art. 33, § 3º da “Lei das Eleições”. - Precedentes do TSE e deste Regional. - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.861, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes), de modo que os resultados de pesquisas, sem mácula às regras aplicáveis, não servem como argumento de heterogeneidade na formação das candidaturas e coligações.

Lembro, sob outro enfoque e para arrematar, que “...O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento...” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.421, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Por fim, alerta:” Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.

3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.

4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 398, de 13.8.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Por isso, as razões acima apostas são suficientes para enfrentar a presente impugnação e, de início, indeferi-la.

III – DECISÃO:

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Encaminhe-se para a CRIP para as providências necessárias.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

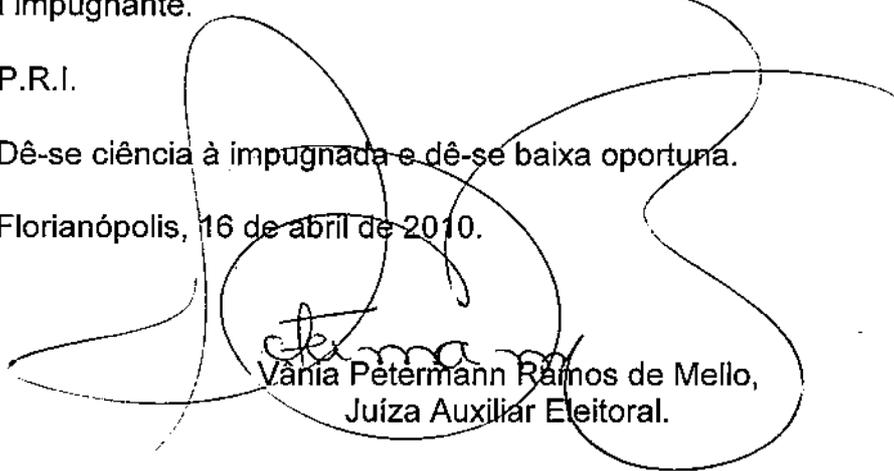
REPRESENTAÇÃO N. 3254-57 – PESQUISA ELEITORAL – JUÍZO AUXILIAR

Defiro o prazo requerido para a juntada da procuração pelo douto procurador da impugnante.

P.R.I.

Dê-se ciência à impugnada e dê-se baixa oportuna.

Florianópolis, 16 de abril de 2010.



Vânia Petermann Ramos de Mello,
Juíza Auxiliar Eleitoral.